



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO BRANCO

PROCESSO: 07016784120198010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da apelação, em que figura como Recorrida, sendo Recorrente FRANCISCO JUSCELINO SOARES DA SILVA vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar a sua resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

A recorrida informa que, intimada para se manifestar sobre o recurso por despacho publicado no Diário Oficial do dia 20/08/2020 (cf. certidão de fls), considerando o feriado de 7 de setembro, é manifestamente tempestiva esta resposta apresentada hoje, dia 08/09/2020, dentro do prazo legal.

Nestes termos,

P. deferimento.

RIO BRANCORIO BRANCO, 08 de setembro de 2020

JOÃO BARBOSA

OAB/AC 3988

DIEGO PAULI

4550 - OAB/AC4550 - OAB/AC

Razões da recorrida,

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

Publicada em 20/08/2020 a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dia 08/09/2020, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJSE, que negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Ocorre que pretendia o Recorrente o recebimento de indenização no importe de R\$ 12.656,25, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento remanescente da diferença paga administrativamente (R\$ 1.687,50), referente à correção monetária.

Insatisfeito, assevera através de Recurso Especial que não há que se falar em sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, pois a parte decaiu de parte mínima de seu pedido, além do fato de existir pedido expresso subsidiário. Requerendo ao final o conhecimento e provimento do recurso, para inverter os ônus de sucumbência.

O que precisa ficar claro é que a regra inserta no do art. art. 85 do C.P.C. deve ser respeitada obrigatoriamente pelos Juízos quando aplicável, mesmo porque a mesma é OBJETIVA e não aceita sua desconsideração em virtude de o valor da condenação alcançada não ser elevado.

FRISE-SE QUE, SALVO MELHOR JUÍZO, A EXCEÇÃO CONTEMPLADA NO §8.º DO ART. 85 DO C.P.C. É DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO, OU SEJA, SÓ PODE SER UTILIZADA QUANDO IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DA REGRA DO §2.º, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO É O CASO DOS AUTOS EM TESTILHA.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O recurso especial que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o v. acórdão proferido pelo E. Corte negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou parcialmente os pedidos formulados na inicial.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Vejamos o entendimento desta E. Corte em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 85 E 86 DO CPC/15. PROVEITO ECONÔMICO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADOS.

1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

2. A análise de sucumbência mínima da parte demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (Resp 1.746.072/PR, DJe de 29/03/2019) .

4. O reexame de fatos e provas quanto à irrisoriedade do proveito econômico obtido pelo vencedor em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1496524/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do recurso especial, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o recurso especial não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

Por todo o exposto, a recorrida confia em que será inadmitido o recurso especial ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,

P. deferimento.

RIO BRANCO, 08 de setembro de 2020

JOÃO BARBOSA

OAB/AC 3988

DIEGO PAULI

4550 - OAB/AC